



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721391/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.504 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente COMERCIAL CESA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão. O crédito reconhecido pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas a esse prazo prescricional, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão decidida no voto (não ocorrência da prescrição), prossiga na análise do pleito.

(documento assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º 09-57.697, de 28/04/2015 da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em papel no dia 26/04/2011, informando compensação de débitos de IRPJ e CSLL (PA: 1º trimestre/2011) com crédito do processo administrativo n.º 11020.001079/2005-97 (ação judicial n.º 97.15.01493-3), relativo ao PIS, no valor total de R\$ 142.456,37.

Por meio do Despacho Decisório n.º 461 – DRF/CXL, foram não homologadas as compensações declaradas. A referida decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O prazo para compensar créditos reconhecidos judicialmente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado.

Ementa: Compensação de PIS autorizada judicialmente somente com débitos de PIS.

Compensação não Homologada

Contra tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, sob argumentação, em resumo, de existência de precedentes judiciais e administrativos em sentido contrário à prescrição considerada no despacho Decisório.

Copio ainda, a título de relatório, trecho da decisão recorrida:

Inicialmente esclareço que a contribuinte possui dois processos judiciais que se relacionam com o presente processo administrativo.

O primeiro é a Ação Ordinária n.º 97.15.01493-3, em que se discute o direito a compensação de valores pagos a título de PIS, de julho de 1988 a outubro de 1995, com valores do próprio PIS. Essa ação transitou em julgado em favor da contribuinte no ano de 2003.

O segundo é o Mandado de Segurança n.º 2005.71.07.001204-2, que se encontra concluso para decisão no Superior Tribunal de Justiça. Esse mandado visa afastar o cumprimento da Instrução Normativa SRF n.º 517/2005. Segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 30/09/2009, que revogou a sentença denegatória da segurança, está afastada a exigibilidade de prévia habilitação do crédito judicial.

Em razão do referido mandado de segurança, a declaração de compensação em papel, protocolizada em 27/07/2010, deve ser considerada, neste momento, como se tivesse sido transmitida eletronicamente com processo de habilitação.

É o relatório.

O Acórdão n.º **09-57.697** está assim ementado:

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão. O crédito reconhecido pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas a esse prazo prescricional, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual, requer que a decisão da DRJ seja reformada, reforçando boa parte dos argumentos apresentados na primeira instância.

O processo teve seu julgamento iniciado neste CARF em 26/03/2019, sob relatoria da i. Conselheiro Marcelo Giovani Vieira.

Na ocasião, o voto do relator considerou como superada a questão da habilitação prévia do crédito.

Verifico, inicialmente, que a questão da exigência de habilitação prévia para compensação de indébitos reconhecidos judicialmente encontra-se superada, por conta do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2005.71.07.0012042. O TRF 4ª Região concedeu a segurança para que a compensação prescindisse da habilitação

prévia. O Recurso Especial, aviado pela Fazenda, teve seguimento negado no STJ. (e-fl. 114)

Além disso, considerou como possível acrescentar pedidos de compensação, independente do prazo prescricional, tendo em vista que se estaria apenas indicando a forma de utilização do crédito.

Após o primeiro pedido de restituição, é possível acrescentar pedidos de compensação, isto é, acrescentar débitos para compensação com o crédito já solicitado, independentemente do prazo prescricional, porque já não se está pedindo o crédito, mas somente indicando a forma de utilização do crédito. Isso é reconhecido inclusive pela Receita Federal, no parágrafo único do artigo 68 da Instrução Normativa 1.717/2015: (e-fl. 135)

Nesse sentido, para verificar a alegação da Recorrente de que apresentara PerDcomps desde 2004, o conselheiro decidiu por converter o processo em diligência, para que fossem juntados como elementos de prova aos autos os respectivos PerDcomps.

O processo retorna ao CARF após a juntada dos PerDcomps.

Tendo em vista que o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira não mais integra o CARF, o processo foi redistribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata-se de verificar a questão relativa ao prazo para compensação do crédito.

Da Documentação Acostada ao Autos

A documentação acostada aos autos faz prova a favor da Recorrente. De fato, as PerDcomp seguem uma ordem cronológica iniciando em 14/01/2004 e terminando em 18/02/2005.

Data	Valor utilizado
14/01/2004	175.797,31
13/02/2004	153.643,53
20/02/2004	23.142,82
11/03/2004	87.733,09
15/03/2004	58.633,86
02/04/2004	9.299,35
13/04/2004	14.039,34

12/05/2004	140.229,08
21/05/2004	52.251,51
15/06/2004	51.385,03
25/06/2004	191.609,59
13/07/2004	6.180,32
15/07/2004	16.114,11
13/08/2004	51,72
31/08/2004	58.936,20
10/09/2004	22.051,81
14/10/2004	42.003,73
11/11/2004	47.596,67
14/12/2004	1.765,75
24/12/2004	142.207,97
10/01/2005	980,41
13/01/2005	50.124,28
15/02/2005	33.100,73
18/02/2005	24.990,87

O despacho de encaminhamento informa:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento ao solicitado na Resolução 3201-001.837, foram juntadas ao processo as Declarações de Compensação localizadas no SIEF-PERDCOMP em consulta pelos critérios de data a partir de 01/01/2004 e tipo de crédito oriundo de Ação Judicial com processo judicial nº 9715014933 informado nas DCOMP's transmitidas eletronicamente pela contribuinte. (e-fl. 243)

Do Direito

Diante dos elementos de prova acostados aos autos entendo que assiste razão a Recorrente.

Assim como o i. conselheiro Marcelo Giovani Vieira entendo como superada a questão da habilitação prévia do crédito, por conta do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2005.71.07.001204-2.

Além disso, considero como dentro do prazo os diversos pedidos de compensação, tendo em vista que foram realizados dentro do prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da ação judicial que ocorreu em 04/11/2003.

Nesse sentido, como bem assinalado pela Recorrente já existe jurisprudência no CARF a seu favor no processo 11020.003244/2010-11, de 26/04/2012.

Diante de todo o exposto, dou provimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão decidida no voto (não ocorrência da prescrição), prossiga na análise do pleito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO